

Estupro virtual e sua possível tipificação no código penal

*Kelly Gonçalves Fonseca*¹

*Scarlat Francielle Guedes Vieira Da Silva*²

*Vanice Priscila Aparecida Rodrigues Carvalho*³

*Jacqueline Ribeiro Cardoso*⁴

Recebido em: 09.09.2020

Aprovado em: 11.12.2020

Resumo: O presente artigo tem como objetivo promover um estudo sobre os crimes virtuais, em especial a prática do estupro no âmbito virtual, verificando se o crime em comento possui embasamento na legislação penal em vigor, uma vez que para caracterização de uma conduta como sendo delitativa é necessária previsão legal expressa definindo-a, conforme o princípio da legalidade que rege o direito penal. Foi possível concluir que apesar de tal modalidade delituosa possuir viabilidade jurídica é necessário que haja a sua tipificação no dispositivo legal para que criminosos que utilizam do anonimato da internet não saiam impunes. Foram utilizados como fontes de pesquisa consultas bibliográficas, artigos científicos, análises jurisprudencial e reportagens acerca dessa temática.

Palavras-chave: crimes virtuais; estupro virtual; tipificação.

Virtual rape and its possible tipification in the criminal code

Abstract: This article aims to promote a study on cybercrimes, especially the practice of rape in the virtual environment, verifying whether the crime in question is based on the criminal legislation in force, since to characterize conduct as a criminal offense is express legal provision is necessary, defining it according to the principle of legality that governs criminal law. It was possible to conclude that despite the fact that such a criminal modality has legal viability, it is necessary to have its classification in the legal provision so that criminals who use the anonymity of the internet do not go unpunished. Bibliographic consultations, scientific articles,

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

³ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

⁴ Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

jurisprudential analyzes and reports on this theme were used as a source of research.

Keywords: virtual crimes; virtual rape; typification.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a análise do estupro virtual e sua possível tipificação na legislação penal brasileira.

O estupro trata-se de crime tipificado no artigo 213 do código penal, que penaliza aquele que constrange alguém a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça.

Entretanto, com a ampliação do acesso a rede mundial de computadores e surgimento dos crimes virtuais, que vem crescendo cada vez mais na sociedade, faz-se necessário entender a abrangência da legislação acerca do tema.

No desdobramento do artigo, verificou-se que o estupro virtual consiste em uma forma de exploração sexual, que ocorre através de chantagem ou coerção da vítima por meio tecnológico, sem a ocorrência direta do contato físico, uma vez que não se faz necessário a conjunção carnal para que se configure o estupro.

Assim, tem-se como objetivo discutir por que o crime do estupro virtual faz-se tão pouco divulgado diante do vasto alcance da tecnologia nos dias de hoje, tendo em vista os poucos casos que foram levados a público e qual a interpretação adotada para aplicação do crime.

Nesse contexto, o tema problema do artigo é se o crime em comento possui embasamento na legislação penal em vigor, tendo como marco teórico o princípio da legalidade, uma vez que todo fato tem que está estritamente previsto em lei.

Para se analisar o tema proposto, o artigo foi dividido em quatro capítulos: No primeiro capítulo será abordado sobre o princípio da legalidade no direito penal, no qual determina que não há crime sem lei anterior definindo.

Segundo capítulo visa abordar a dignidade sexual, bem como o crime de estupro que em decorrência das alterações trazidas pela lei 12.015/09 exige dos operadores do direito maior atenção no que tange a sua interpretação. Nesse capítulo também será

realizado uma breve explanação acerca do princípio da verdade real no direito penal e sobre as provas nos crimes sexuais.

Por fim o terceiro capítulo tem por objetivo apresentar o crime de estupro virtual, conceituando o referido crime conforme entendimentos doutrinários, abordando no que tange a sua consumação, assim como, a diferença do crime de estupro virtual do crime de vingança pornográfica e sextorsão.

Assim, ressalta-se a importância da tipificação do delito para promover maior segurança jurídica as vítimas e penalizar aquele que utiliza do anonimato propiciado pelo ciberespaço para cometimento de crimes.

2 PRINCIPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO

O princípio da legalidade ou da reserva legal surgiu da necessidade de se estabelecer um verdadeiro estado de direito com o intuito de afastar o poder das mãos de um único soberano e sujeitar a sociedade um único regramento imposto por meio de lei.

Consagrado na Carta Magna no artigo 5º, inciso XXXIX, e replicado no artigo 1º do Código Penal, advém do latim *Nullum Crimen Sine Pravia Lege*, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, que significa, em outras palavras, que a elaboração das normas incriminadoras e das respectivas sanções constitui matéria reservada ou função exclusiva da lei” (TOLEDO, 1994, p.21).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.1988).

Este princípio preceitua que não há conduta criminosa se não existir lei prévia que a estabeleça, de modo que só o poder legislativo pode criar normas incriminadoras, ou seja, nenhuma conduta poderá ser considerada como crime se não houver lei anterior que a defina, onde surge a “necessidade de editarem-se proibições casuísticas, na esfera penal, o que, segundo o princípio em exame, compete exclusivamente à lei.” (TOLEDO, 1994, pg. 22).

Segundo Alberto Silva Franco (1995):

A origem e o predominante sentido do princípio da legalidade foram fundamentalmente políticos, na medida em que, através da certeza jurídica própria do Estado de Direito, se cuidou de obter a segurança jurídica do cidadão. Assim, Sax acentua que o princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege* é consequência imediata da inviolabilidade da dignidade humana, e Arthur Kauffmann o considera como um princípio concreto do Direito Natural, que se impõe em virtude de sua própria evidência. (FRANCO, 1995, p. 21)

Nesse sentido BONAVIDES citado por GRECO (2015) afirma que:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e validas que fossem obras da razão, e pudesse abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de governantes. (GRECO, 2015, p.143).

No mesmo sentido, assevera Cezar Roberto Bitencourt;

Pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é a função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. (BITENCOURT, 2015, p.51.)

Mister esclarecer que a vertente da reserva legal incorporada pelo princípio da legalidade, define que só a lei em sentido estrito, a qual poderá ser “submetida aos rígidos processos de formulação legislativa constitucionalmente estabelecidos, com obediência de todos os ritos e fórmulas para a validade formal da lei” (LOPES, 1994, pág. 107), poderá elencar as condutas criminosas e aplicações das sanções penais cabíveis a elas, assim medidas provisórias, decretos e afins não poderão estabelecer condutas criminosas.

Em face da exigência de uma lei em sentido estrito é que não se admite Medida Provisória sobre esse tema, uma vez que é vedado constitucionalmente a edição de medida provisória relativa à matéria de Direito Penal, conforme disposição do art.62, §1º, I, “letra b” da CF/88. Assim, por não ser considerada lei a mesma não pode criar um crime tampouco estabelecer uma pena.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, esse princípio assume a seguinte definição:

Princípio da legalidade ou da reserva legal: trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o processo previsto na Constituição (...). Encontra-se previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1º do Código Penal. (NUCCI, p. 11-12.)

Assim, tal princípio deixa notório que somente a lei em sentido estrito poderá definir e especificar um crime, bem como definir a pena ou sanção a ser aplicada, ou seja, o agente só poderá ser processado se houver tipificação da conduta anterior à sua prática.

GRECO (2015), ressalta a importância desse princípio, visto que é por meio da exigência de edição de lei que se confere segurança jurídica do cidadão de não ser incriminado e punido em razão do arbítrio do Estado, se não houver uma previsão legal criando o tipo incriminador.

Noutro giro, é de suma importância somar a esse princípio a ideia de anterioridade, que também decorre do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, estabelecendo que o crime e a pena devem estar definidos em lei prévia ao fato cujo punição se pretende. (MASSON, 2012, p.24).

Frisa-se ainda, que a anterioridade estabelece que lei penal só possa retroagir em benefício do réu, conforme art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Diante disso, observa-se que o princípio da legalidade ou da reserva legal, basilar do garantismo penal, constitui uma real limitação ao poder punitivo do Estado, de modo que venha garantir a segurança jurídica e a percussão penal ao agente.

3 DA DIGNIDADE SEXUAL

Inicialmente cumpre esclarecer que, o conceito de dignidade sexual está relacionado à intimidade e vida privada de cada ser humano, juntamente com fatos e ocorrências, sem que haja intervenção estatal, a não ser que seja para a coibição de atuações violentas.

Assim Ingo Wolfgang Sarlet citado por Greco (2011) preceitua que:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET apud GRECO,2011)

Posto isto, a Lei 12.015 de 2009, alterou o título do capítulo VI do Código Penal, Crimes Contra os Costumes, passando a prever os Crimes Contra a Dignidade Sexual, ampliando consigo o controle das ações que lesionam a dignidade humana.

Sobre a alteração legislativa, Guilherme Nucci, observa:

Por outro lado, a alteração do Título VI foi positiva, passando a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. *Dignidade* fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo *sexual* insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5.º, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência. Do mesmo modo, volta-se particular atenção ao desenvolvimento sexual do menor de 18 anos e, com maior zelo ainda, do menor de 14 anos. A dignidade da pessoa humana (art.1.º, III, CF) envolve, por óbvio, a dignidade sexual. (NUCCI, 2014, p. 18)

Em análise a estas alterações, Fernando Capez (2010, p. 20) fez uma colocação, de modo a preceituar:

Mudou-se, portanto o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual. (CAPEZ, 2010, p.20)

Sob tal enfoque, percebe-se que a dignidade do indivíduo está sendo bem analisada no âmbito sexual, de acordo com os novos parâmetros da sociedade, e com a evolução que esta vem tomando ao longo do tempo, proporcionando com isso a unificação dos princípios resguardados pela constituição, haja vista que a dignidade sexual diz

respeito à autoestima do ser humano, que caracteriza uma parcela integrante da sua intimidade na vida privada no qual merece respeito e liberdade.

Verifica-se que a dignidade sexual está ligada estritamente a privacidade íntima e a honra de cada ser humano, sem que ocorra uma intervenção estatal, a menos que o indivíduo se sinta lesado para que o estado possa exercer o seu papel e tutelar o bem jurídico da dignidade sexual do ofendido.

3.1 Do crime de estupro

Dentre os crimes contra a dignidade sexual, o estupro ganha destaque por ser um delito violento que o estado sempre busca coibir.

Nesse sentido, a lei 12.105/09 promoveu a junção do crime de estupro e atentado violento ao pudor, passando a configurar um tipo alternativo misto. Nestes termos, leciona Rogério Sanches (2016):

Antes da Lei 12.015/2009 o ato sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, estupro (art. 213) ou atentado violento ao pudor (art. 214), mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida (de forma absoluta de acordo com a maioria) no art. 224 do CP. (CUNHA, 2016, p.470)

O crime de estupro consiste no ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, conforme compulsado no art. 213 do código penal.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (CODIGO PENAL, 1940)

Assim, na atualidade, o art. 213, após a alteração, passou a prever o estupro como qualquer ato de libidinagem ou conjunção carnal forçado, no qual a vítima é coagida mediante violência ou grave ameaça.

Segundo Pedro Prata (2019), o estupro é um tipo penal caracterizado pelo ato de obrigar uma pessoa a realizar sexo ou outro ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça.

Nesse mesmo sentido, Bitencourt preceitua que “não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento”. (BITENCOURT,2012, p. 919).

Deste modo, entende-se que o estupro, comumente, ocorre por meio de contato físico quando se tem o contato das genitálias ou penetração, entretanto, eventualmente, o crime em comento pode acontecer sem que se tenha necessariamente o contanto físico, conforme esclarece NUCCI:

A consumação do estupro pode dar-se sem o contato físico, mas desde que exista a presença física. Ilustrando, o agente determina, sob ameaça de arma de fogo, à vítima que fique nua, para que ele se masturbe. Trata-se de ato libidinoso, sem contato físico direto, apto a configurar o crime de estupro. (NUCCI, 2015)

Cumprе esclarecer que o crime de estupro tinha como sujeito ativo somente a figura do homem e como sujeito passivo, a mulher. Contudo, com o advento da lei 12.015/09, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativo ou passivo do crime de estupro. Logo, o delito do estupro deixou de ser um crime próprio, passando a ser classificado como crime comum.

Nos ensinamentos de Nucci (2020, p.1153), verifica-se que a pratica dos verbos contidos no tipo penal, quando praticados no mesmo contexto, caracteriza-se um único crime, qual seja, o estupro.

Enfatizando o que já foi descrito, com a nova redação do texto do art.213 introduzida pela lei 12.015/09 abriu-se um leque no quesito interpretação do crime de estupro haja vista que não há mais a necessidade de se ter efetivamente a conjunção carnal para a consumação do delito, podendo este crime ocorrer por meio de várias outras vias, com o uso da violência ou grave ameaça para coagir a vítima com a finalidade de satisfazer a sua concupiscência.

Para consumação do delito segundo Nucci (2020),

Basta a introdução, ainda que incompleta, do pênis na vagina, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, sob um aspecto; e com a prática de qualquer ato libidinoso, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual em outro prisma. (NUCCI, 2020, p.1154)

A tentativa é admissível, uma vez que se trata de crime plurissubsistente, no qual a conduta pode ser fracionada em diversos atos. Damásio (2020, p.134) esclarece que “a tentativa estará caracterizada, quando demonstrada a intenção do agente de lesar o pudor da vítima”.

A vista disso, em recente julgado, o tribunal de justiça entendeu que, o agente ao passar as mãos nos seios da vítima sob a roupa e na vagina sobre as vestes praticou o crime de estupro na modalidade consumada, conforme verifica-se no AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1753786 MS 2018/0176650-

1

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático- probatório, mas sim a verificação da ofensa ao art. 14, II do Código Penal, porque desconsiderada a consumação do delito de estupro de vulnerável a despeito do reconhecimento pelo Tribunal de origem da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça dispôs que: Conforme se infere, o réu praticou o crime de estupro de vulnerável consumado, na modalidade dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal. [...]

No presente caso, a resposta jurisdicional dada em primeira instância aos atos praticados pelo réu (passar as mãos nos seios da vítima sob a roupa e na vagina sobre as vestes) resultou na mesma pena destinada para os casos em que a violação da liberdade sexual foi muito maior.

3. A Corte de origem, ao entender pela aplicação da forma tentada do delito em comento ao fundamento de que não houve penetração, vai de encontro ao entendimento da jurisprudência acerca do tema. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado

art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com opropósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/3/2012). Documento: 1755694 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe:15/10/2012). 5. [...] nega-se vigência ao art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual das vítimas (crianças de 5 e 10 anos de idade), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que "há desproporcionalidade entre a apenação das condutas ínsitas no artigo 217 do Código Penal a autorizar a aplicação do princípio da razoabilidade com o conseqüentemente o reconhecimento da forma tentada do crime de estupro de vulnerável" (REsp n. 1.630.320/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/2/2017). 6. Agravo regimental improvido. **(STJ – AgRg no REsp:1753786 MS 2018/0176650-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Data de Publicação: DJe 15/10/2018)**

Assim, conforme entendimento consolidado do STJ, o estupro consuma-se com a pratica de qualquer ato de libidinagem ofensiva a dignidade sexual da vítima, tendo em vista que não se faz necessario conjunção carnal para pratica do delito, alem do mais os danos causados as vitimas de atos libidinos são os mesmos das vitimas que sofreram conjunção carnal sem consetimento.

3.2 Princípio da verdade real no direito penal e o crime de estupro

O princípio da verdade real consiste na busca da verdadeira realidade dos fatos, ou seja, há uma busca além dos fatos acostados no processo, com o intuito de alcançar a melhor e aplicabilidade e eficácia da lei.

Sobre o tema Luiz Flavio Gomes leciona:

Diferentemente do que em outros ramos do Direito, nos quais o Estado se satisfaz com os fatos trazidos nos autos pelas partes, no processo penal (que regula o andamento processual do Direito penal, orientado pelo princípio da intervenção mínima, cuidando dos bens jurídicos mais importantes), o Estado não pode se satisfazer com a realidade formal dos fatos, mas deve buscar que o ius puniendi seja concretizado com a maior eficácia. (GOMES, 2011)

Verifica-se que no direito penal brasileiro, é de suma importância se chegar à realidade dos fatos, pois é maneira mais eficaz de se obter justiça nos casos concretos. Dito isso, (FERRAJOLI,2002, p. 38), elenca que a busca pela verdade a

qualquer custo está intimamente ligada ao sistema inquisitório e a ideia de juiz-autor (inquisidor).

Sendo assim, é notório que o sistema judiciário penal sempre visa chegar a verdade dos fatos, tendo em vista que no campo do direito penal na maioria das vezes o que está sob sua responsabilidade é a liberdade de alguém, o que torna impossível o livre convencimento sem que se busque novas provas.

3.3 Das provas nos crimes sexuais

Nos crimes sexuais cometidos no ciberespaço fica difícil valorar a palavra da vítima do abuso sexual, no entanto vários estudos demonstraram que os danos causados são as vítimas acometidas por contato físico.

Em vítimas de estupro virtual é impossível que haja a produção de prova, uma vez que não houve conjunção carnal e nem algum tipo de violência entre vítima e agressor, ressalta ainda que embora a sociedade só reconheça o estupro por meio da conjunção carnal, o uso dos meios virtuais para prática de atos libidinosos que satisfaçam o desejo sexual do agente configura o crime de estupro.

Destarte, que crimes sexuais por meio virtual podem ser provados por conversas realizadas em redes sociais que demonstram as ameaças em trocas de conteúdos obscenos.

Ressalta que a espécie de crime em questão é carente de materialidade, na qual a decisão do juiz deve ser baseada na palavra da vítima e nos conteúdos apresentados que comprovem tais alegações, conforme verifica-se no julgado a seguir:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios" (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, DJe de 13/09/2013). 2. No caso, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, foi categórica em

afirmar que "os fatos descritos pelo órgão acusador não são corroborados pelas provas coligidas aos autos, nem pela palavra da vítima e nem pela prova testemunhal produzida que, como já dito, é contraditória". 3. A alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal, assim como pleiteado pela recorrente, demandaria necessariamente a incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp : 1.265.750 MS 2018/0064789-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 26/06/2018, Data de publicação: DJe 01/08/2018)

A vista disso, enfatiza-se no referido julgado que a palavra da vítima de crime sexual possui grande validade, entretanto, para que sirva de elemento para convicção é necessário que haja coerência com outras provas contidas nos autos, uma vez que a ocorrência do crime de estupro normalmente se dá às escondidas e conseqüentemente não deixa vestígios.

Dessa forma, conforme esclarece GRECO FILHO (2015) apud Rômulo Becker Pires (2018)

É muito importante que se busque o máximo de informações sobre o caso para que não se aplique uma pena sobre uma pessoa que nada de errado fez, ferindo princípios fundamentais ao direito penal, principalmente o da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, o qual preceitua que se o juiz tiver qualquer dúvida, seja por falta de prova ou qualquer outra questão, deve decidir em favor do réu. Por isso a palavra da vítima deve ser convincente, consistente e ter apoio probatório nos demais elementos colhidos com a investigação, sejam provas materiais do crime, laudos psicológicos ou demais exames (GRECO FILHO, 2015 apud PIRES, 2018).

Ressalta-se que a vítima de um crime sexual já vem de um trauma da violência em que foi submetida e ao buscar justiça cabíveis passa por vasto processo de constrangimento ao ter que relatar e expor o conteúdo das conversas, que a tornou vítima de um crime.

Assim, a vergonha, a humilhação, o receio de como será vista perante a sociedade são umas das razões que levam as vítimas a ocultarem a violência sexual sofrida, e muitas das vezes desistir de procurar reparação na justiça, por desconhecer os riscos físicos e emocionais decorrente da violência padecida.

Em suma, em casos de abuso sexual, seja físico ou virtual, a vítima é a pessoa capacitada para reproduzir a verdade sobre o fato, apesar de sua saúde mental, emocional e psicológica estar fragilizada, o seu depoimento juntamente com outras provas é de suma importância para formulação da convicção do juiz.

4 ESTUPRO VIRTUAL

Com a expansão do acesso à rede mundial de computadores, esse local também tem sido utilizado para se cometer crimes, os denominados crimes virtuais, os quais podem ser conceituados como uma atividade criminosa pela qual há a utilização de meios virtuais, como instrumento para sua consumação.

Dentre os crimes cometidos virtualmente, questiona-se sobre o estupro virtual que pode ser compreendido como o ato delituoso praticado pelo agente que no intuito de satisfazer sua libidinagem sexual, utiliza-se da internet para coedir sua vítima a praticar atos contra sua vontade.

4.1 Conceito

Inicialmente cumpre esclarecer que, o art. 213 do Código Penal considera como estupro o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Nesse tocante, o modo de constranger alguém mediante violência ou grave ameaça com intuito de satisfazer a lasciva do agente junto ao avanço tecnológico por qual passando, trouxe alguns questionamentos, bem como se o estupro poderia ser praticado no ciberespaço, ou seja, sem que houvesse contato físico.

Salienta-se que a expressão estupro virtual, embora pouco conhecida pela sociedade, surgiu devido à evolução das últimas décadas da internet, de modo que as condutas delituosas no mundo virtual vêm surgindo com maior frequência.

Conforme Sampaio (2019, p.1) “No Brasil, a legislação pátria necessita de mudanças, pois o Código Penal não foi criado pensando nas novas plataformas digitais”.

Assim, conceitua crimes cibernéticos como sendo “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material, (ROQUE, 2007, p. 25).

Noutro ponto, ainda há muitas discussões a respeito do estupro virtual por ser uma modalidade nova aos olhos da sociedade no que tange aos crimes, mas, Peter Gabroski (2001) pontua que “ainda que haja novas manifestações, a criminalidade virtual é a mesma que aquela com a qual a sociedade está familiarizada”.

Segundo a advogada Cintia Lima apud Ferreira (2017),

Geralmente as pessoas estranham a denominação ‘estupro virtual’, exatamente porque pensam que para haver o estupro, deve-se obrigatoriamente haver conjunção carnal (cópula do pênis na vagina), como prescrevia o artigo, anteriormente á Lei 12.015/09. (FERREIRA, 2017).

Ademais, por mais que o artigo 213 do Código Penal não faça menção ao estupro virtual, com a criação da Lei 12.015 de 2009 o estupro deixou de ser configurado apenas quando houvesse a conjunção carnal e passou a englobar toda a prática de ato libidinoso que satisfaça a lascívia do agente, assim sendo surgiu um prisma de possibilidades para que incorra na consumação do crime de estupro.

Nesse diapasão grande parte da doutrina, a exemplo, Greco que preceitua que não é necessário o contato físico para que haja o crime de estupro:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar (Greco, 2016, p.48).

Em consonância e muito bem elucidado pelo doutrinador Rogerio Sanches Cunha:

Não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lasciva, ordena que a vítima explore seu próprio corpo, masturbando-se, somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para caracterização do crime). (CUNHA, 2016, p.460).

Nesse sentido, o ilustre ministro relator Joel Ilan Paciornik, reconheceu em importante decisão, amparada na doutrina majoritária, o Habeas Corpus 70976/MS, conforme segue ementa da decisão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie. Assim, não há amparo para a pretendida absolvição

sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito. Recurso desprovido.

(STJ, HC 70976/MS, ministro relator Joels Ilan Paciornik, julgado em 02/08/2016)

Nesse viés, entende-se que é suficiente a finalidade do agente de satisfazer a sua lasciva para que ocorra a consumação do crime de estupro, sendo assim não há necessidade de contanto físico entre vítima e agressor, uma vez que não há ofensa da dignidade sexual do indivíduo apenas por lesões de natureza física.

É possível verificar que para configuração do crime de estupro, basta que o agente pratique a conduta mediante grave ameaça e tenha o intuito de satisfazer o seu desejo sexual, não deixando que a vítima tenha o domínio da sua escolha e vontade.

Insta ressaltar que os crimes praticados virtualmente podem ser realizados independentemente da utilização da internet como meio para atingir a sua finalidade, haja vista, que este é apenas um mecanismo para poder praticar o delito.

Notório que os crimes virtuais “não podem subsistir impunes ou sobre a aplicação de penas brandas, do contrário colaborar-se-á para que essa nova forma de violência contra a mulher no meio virtual não seja devidamente reprimida e levada a sério”. (DANIEL; MORAES; VENTURINI, 2017)

Desse modo, observa-se que resultaria de maneira positiva a tipificação do crime em comento, pois acarretaria na diminuição de diversos discursos gerados sobre o tema, tendo em vista que um crime pode assumir diversas formas com a analogia da lei.

Sendo assim, é possível verificar que para configuração do crime de estupro, basta que o agente pratique a conduta mediante grave ameaça e tenha o intuito de satisfazer o seu desejo sexual, não deixando que a vítima tenha o domínio da sua escolha e vontade.

Insta ressaltar que os crimes praticados virtualmente podem ser realizados independentemente da utilização da internet como meio para atingir a sua

finalidade, haja vista, que este é apenas mais um mecanismo para poder praticar o delito.

Notório que os crimes virtuais “não podem subsistir impunes ou sob a aplicação de penas brandas, do contrário colaborar-se-á para que essa nova forma de violência contra a mulher no meio virtual não seja devidamente reprimida e levada a sério”. (DANIEL; MORAES; VENTURINI, 2017)

Desse modo, observa-se que resultaria de maneira positiva a tipificação do crime em comento, pois acarretaria na diminuição de diversos discursões gerados sobre o tema, tendo em vista que um crime pode assumir diversas formas com a analogia da lei.

4.2 A lascívia do agente no estupro virtual

O Estupro com o advento da lei 12.015 de 2009 ganhou nova formula em seu aspecto legislativo passando a abranger outras modalidades delituosas diversas da conjunção carnal para a sua caracterização.

Para Caramigo (2016), o ato libidinoso consiste na satisfação do desejo sexual, assim são tipos de atos libidinosos a conjunção carnal, o coito anal, a prática de sexo oral, a masturbação e o beijo lascivo.

Segundo Fernando Capez (2006), citado por Archimedes Marques entende como sendo ato libidinoso,

Aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere ao ato, ou seja, a uma realização física completa (...). Por exemplo: agente que realiza masturbação na vítima introduz o dedo em seu órgão sexual, introduz instrumento posição em seu órgão genital, realiza coito oral etc. (CAPEZ, 2006)

Por tanto, conforme exaustivamente demonstrado, não se faz precípua que tenha conjunção carnal, se o agente constrange a vítima sob violência ou grave ameaça no intuito de satisfazer o seu desejo, uma vez que “a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física” e também que “a maior ou menor gravidade

do ato libidinoso praticado (...) constitui matéria que afeta à dosimetria da pena” (STJ, 2016).

4.3 Diferenças entre revenge porn, sextorsão e estupro virtual

Revenge porn, também conhecido como pornografia de vingança, a expressão em inglês serve para classificar a exposição de fotos ou vídeos de cunho íntimo de terceiros sem prévio consentimento.

Vale salientar que essa situação geralmente advém de relacionamentos afetivos, em que um dos companheiros insatisfeito com alguma situação que ocorreu ou até mesmo o termino do relacionamento, efetua a publicação das fotos ou vídeos íntimos com intuito de ofender a honra e dignidade do outro.

De acordo com CRESPO (2015), Revenge Porn é:

É uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (CRESPO,2015)

Precípua ressaltar que, tal conduta foi introduzida ao Código Penal no artigo 218 – C, pela lei 13.718/18, que dispõe o seguinte:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Todavia, o material utilizado no ato do Revenge Porn pode ter sido conseguido através do consentimento da vítima, uma vez que naquele momento havia uma relação de confiança entre agressor e ofendido, mas isso não pressupõe que houve a autorização da publicação daquele conteúdo, em contrapartida a vítima pode estar sendo filmada sem saber os seus dispositivos eletrônicos que continham esse material invadido.

Noutro giro, o crime de sextorsão se refere a publicação ilegal de fotos e vídeos cunho sexual mediante chantagem, com o objetivo de obter vantagem financeira sob a vítima.

Neste norte, o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha preceitua que, a sextorsão ocorre quando um sujeito possui fotos ou vídeos íntimos de outrem, e através de ameaças, utiliza isso para tirar vantagens econômicas ou sexuais.

Em contrapartida o estupro virtual consiste no constrangimento da vítima com o intuito de satisfazer o desejo sexual do opressor, sem que haja contato físico.

Mister esclarecer ainda, que a Carta Magna em seu art.5, X, assegura a intimidade e a honra do cidadão, preceituando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como o direito a indenização pelo dano material ou moral causado decorrente a sua violação.

Assim, pode-se analisar que os crimes elencados apesar de parecidos são em suma distintos, uma vez que o estupro virtual não consiste em uma forma de vingança como no Revenge Porn, mas sim na satisfação do agente em praticar o ato libidinoso.

Já no que tange a pornografia de vingança a conduta é praticada no intuito de atingir a honra objetiva e subjetiva da vítima com a publicação de conteúdo íntimo sem o

seu consentimento, e na sextorsão a chantagem das publicações de cunho íntimo são feitas com intuito de obter vantagem financeira.

5 CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, o presente trabalho deixa evidente que o código penal que vigora nos dias de hoje é bastante obsoleto, haja vista que se trata de um dispositivo criado na década de 40, época esta que não se tinha um contato direto com a tecnologia.

Ao contrário do que se podia verificar, o mundo atualmente vivencia um vasto avanço tecnológico por meio de comunicações virtuais que trouxe inúmeros benefícios a sociedade, mas também possibilitou o surgimento de novas espécies de crimes.

Assim, diante das inovações trazidas pela inserção da Lei 12.015 de 2009 houve a possibilidade de ampliar a definição do estupro, não o caracterizando apenas com a prática da conjunção carnal, mas agregando-o a outros atos libidinosos que tenha o intuito de satisfazer o apetite sexual do agente por meio de coação da vítima.

Mas, apesar desses avanços tecnológicos que cercam a sociedade, a divulgação deste delito ainda é carente e conseqüentemente faz com que um crime de extrema importância, que se estende cada vez mais no cotidiano, tenha estímulo errôneo no que se refere a sua configuração.

Destaca-se que no Brasil há poucas decisões sobre o tema como pode-se verificar, mas estes poucos e recentes posicionamentos constataram que é possível a tipificação do estupro virtual, possibilitando com isso a devida punição daqueles que aproveitam do anonimato propiciado pela internet para cometerem esses tipos de crime.

Por fim, conclui-se que há fundamentos jurídicos para o reconhecimento e aplicação do crime de estupro virtual, haja vista, se enquadrar perfeitamente ao texto do dispositivo legal atendendo desta forma os princípios constitucionais, não sendo necessário, portanto, o contato físico.

Entretanto, é necessária uma análise cuidadosa na aplicação aos casos para que se tenha uma compressão melhor sobre sua tipificação, devendo restar provado a lasciva do agente para consumação do delito.

A tipificação deste ato delituoso é o mais oportuno a se fazer, uma vez que os crimes virtuais não podem permanecer impunes, dado que a internet não pode ser considerada terra de ninguém e ser deixada para que criminosos tenham um ambiente vasto e disponível para a prática de novos delitos concorrendo deste modo para o crescimento da onda de violência no âmbito virtual.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. ESTUPRO VIRTUAL: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço. Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1336/1/Monografia%20%20Gabriela%20Lopes.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=215.,a%206%20\(seis\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=215.,a%206%20(seis)%20anos). Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 51 p.

BITTENCOURT, César Roberto. Código penal comentado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARAMIGO, Denis. Estupro Virtual: um crime real. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estuprovirtual-um-crime-real/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: volume III. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: A pornografia da vingança. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revengepornapornografiadavinganca/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

COSTA, Alcélcio Silva. Importunação Sexual: A Dignidade Sexual como Bem Jurídico Penalmente Tutelado. 2019. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2019.

DANIEL, Luize Bolzan; MORAES, Douglas Braida de; VENTURINI, Andressa de Medeiros. A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet. *UFMS*, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-1.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

FERREIRA, S. O que é estupro virtual? Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FERREIRA, Patrícia Gonçalves Dias. O novo estatuto legal dos crimes contra a dignidade sexual. 2010.74f. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito – Faculdade Integras Antônio Eufrásio De Toledo Presidente Prudente. Presidente Prudente. 2010.

FRANCO, Alberto Silva. Código penal e sua interpretação jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: RT, 1995..

GOMES, Luiz Flavio. Princípio da verdade real. *Jus Brasil*, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GONÇALVES, Danielle. O princípio da legalidade Penal. *Direito net*, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2198/O-principio-da-legalidade-penal>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GRABOSKY, Peter N. Virtual Criminality: Old Wine in New Bottles? *Social & Legal Studies*, [s.l.], v. 10, n. 2, p.243-249, jun. 2001. SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/a017405>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial: vol.3. 13. edição. Niterói: Impetus, 2016.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal. 17. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2015.

JUNIOR, Dorivaldo de Freitas. Princípio da legalidade (taxatividade da lei) como garantia da dignidade humana. Disponível em: http://unisal.br/hotsite/mostraderesponsabilidadesocial/wpcontent/uploads/sites/11/2016/08/Artigo-Dorival-de-Freitas-Junior-T%C3%ADtulo-Princ%C3%ADpio-da-Legalidade-como-garantia_da_dignidade_humana.pdf.

SANTANA JÚNIOR, Marivaldo Moreira de. Estupro Virtual: entenda o crime. 2018. Disponível em: <https://www.dubbio.com.br/artigo/654-estupro-virtual-entenda-o-crime>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da Legalidade Penal. Projeções Contemporâneas. Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral: volume 1. 6. ed. p.22

MARQUES, Jose Melo. Crime de Estupro. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/crime-de-estupro/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo9.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo Aquino. Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opinio-revenge-porneficacia-mecanismos-repressao>. Acesso em: 21 abr.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito penal: parte geral: volume 1: esquemas sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PASSOS, F.P e NOLASCO, R.L.O. Estupro Virtual e sua Possível Tipificação Penal. *Migalhas*, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190918-05.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargo. Criminalização do revenge porn. *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalizacao-do-revenge-porn/>>. Acesso em: 21 abr. 2020

PRATA, Pedro. O que é estupro e qual a punição para crimes sexuais no Brasil? Estadão. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-e-estupro-e-qual-a-punicao-para-crimes-sexuais-no-brasil,70002861080>. Acesso em: 14 jun. 2020

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargo. Criminalização do revenge porn. Portal Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/criminalizacao-do-revenge-porn/>. Acesso em: 21 abr. 2020

PIRES, Rômulo Becker. A valorização da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para condenação do acusado. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2078/1/R%C3%B4mulo%20Becker%20Pires.pdf>. Acesso em: 05 de jun.2020

ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade Da Pessoa Humana E Direitos Fundamentais, p.60. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidadesexual>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VIDIGAL, Mikaele. Estupro Virtual: A tipificação do crime de estupro virtual e o princípio da legalidade. Publicado no livro "Pelos Corredores da Faculdade de Direito" por mais ciência e menos doutrina. Editora D'PLÁCIDO, 2020. Disponível em: <https://mikaelevidigal.jusbrasil.com.br/artigos/796524187/estupro-virtual-a-tipificacao-do-crime-de-estupro-virtual-e-o-principio-da-legalidade?ref=feed>. Acesso em: 28 abr. 2020.